

5984

## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

### Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc. N.º 5984 de 2018 (a) 4

OFÍCIO GP. Nº.1083/2018 Proc. nº. 15539/2018

MISSAU(UES) DE:

PRESIDENTE

São Caetano do Sul 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A presente proposta legislativa destina-se a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, imposto de competência municipal, aos contribuintes que estejam em situação de vulnerabilidade social por estarem acometidos de doenças consideradas graves.

Sabemos que em nosso país a carga tributária é alta e o IPTU, que compõe esse rol de obrigações, muitas vezes representa a maior parte do orçamento de uma família. Os Poderes Executivo e Legislativo devem demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento compromete grande parte da renda do munícipe, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para os pacientes portadores de doenças consideradas





graves, que já sofrem demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel próprio, bem como com o qual aluga para fixar sua residência, diante de um processo judicial.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul





Processo nº 15539/2018-1

LEI N° DE DE	DE 2018.
--------------	----------

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte <u>LEI</u>:

- Art. 1º Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU o imóvel cujo proprietário e/ou cônjuge encontra-se em situação de vulnerabilidade social nos termos da presente Lei.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se em situação de vulnerabilidade social, o proprietário de imóvel e/ou seu cônjuge que encontrar-se acometido de enfermidade que dificulte a locomoção ou o exercício do trabalho e preencher pelo menos uma das seguintes condições:
- I estar cadastrado no Programa Auxílio Alimentação da Prefeitura Municipal de São
  Caetano do Sul;
- II estar cadastrado no Sistema Único de Assistência Social do Governo Federal –
  SUAS.





Parágrafo único. O proprietário de imóvel e/ou seu cônjuge deverão comprovar que estão acometidos das seguintes enfermidades, consideradas para efeitos desta Lei:

- I Neoplasia maligna (câncer);
- II Espondiloartrose anquilosante;
- III Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- IV Tuberculose ativa;
- V Hanseníase;
- VI Alienação mental;
- VII Esclerose múltipla;
- VIII Cegueira;
- IX Paralisia irreversível e incapacitante;
- X Cardiopatia grave;
- XI Doença de Parkinson;
- XII Nefropatia grave;
- XIII Síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- XIV Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XV Hepatopatia grave;
- XVI Fibrose cística (mucoviscidose);

XVII - as doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde n° 349, de 08 de agosto de 1996, sendo: doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica activa, cirrose hepática com sintomalogia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Art. 3º Para ter direito à isenção do IPTU, o proprietário de imóvel e/ou seu cônjuge deverá requerer anualmente, apresentando os documentos conforme previsto em regulamento que comprovem o cumprimento dos requisitos desta Lei.





- § 1º A isenção é válida para proprietário de um único imóvel e exclusivamente para o exercício no qual houve o requerimento.
- § 2º Nos casos em que constar, nos cadastros da Prefeitura, que o imóvel possui compromissário, caberá a este o requerimento da isenção do IPTU, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos para sua obtenção.
- Art. 4º O art. 4º da Lei Municipal nº 5.562, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º Nenhuma parcela do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será inferior a R\$ 50,00, salvo se o montante integral anual do imposto for inferior a este valor." (NR)
- Art. 5° O art. 4° da Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU farse-á em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento a partir do mês de janeiro de cada ano, conforme datas estabelecidas no carnê, facultando-se ao contribuinte o pagamento em parcela única com redução de 4% (quatro por cento) do valor lançado, no caso de pagamento à vista, na data de vencimento fixada no respectivo carnê." (NR)
- Art. 6º Em hipótese nenhuma será restituído valores pagos de tributos de imóvel enquadrado nesta Lei.
- Art. 7º A isenção prevista na presente Lei será concedida para lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU a partir de 1º de janeiro de 2019.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.





Art. 9° Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2019.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal





PROC. Nº 5984/18

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 441, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para contribuintes em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "A presente proposta legislativa destina-se a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, imposto de competência municipal, aos contribuintes que estejam em situação de vulnerabilidade social por estarem acometidos de doenças consideradas graves."

Prosseguindo: "Sabemos que em nosso país a carga tributária é alta e o IPTU, que compões esse rol de obrigações, muitas vezes representa a maior parte do orçamento de uma família. Os Poderes Executivo e Legislativo devem demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento compromete grande parte da renda do munícipe, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar."





### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



#### PROC. Nº 5984/18

E mais; "Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para os pacientes portadores de doenças consideradas graves, que já sofrem demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também como a possibilidade da perda de seu imóvel próprio, bem como com o qual aluga para fixar sua residência, diante de processo judicial."

Finalizando; "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 04 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovada na reunião extraordinária de 04.12.18



### **ASSESSORIA** TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5984/18

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA **CONTRIBUINTES**  $\mathbf{EM}$ SITUAÇÃO VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ **OUTRAS** 

PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 312, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para contribuintes em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.





### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 5984/18

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 04 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 04.12.18